

Proc. n.º 1916/2018

Sumário da sentença:

No âmbito de um contrato de fornecimento de energia elétrica, o respetivo consumo tem por base a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente sempre que o Operador de Rede de Distribuição (ORD) não tenha comunicado ao comercializador quaisquer leituras (que tenha obtido por leitura direta por si realizada).

Para que o tribunal possa dar como provados quaisquer defeitos de funcionamento do equipamento de medição, com a segurança exigível, tem o consumidor o ónus de requerer prova pericial nos termos e para os efeitos do referido art.º 243º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do art.º 14º do Regulamento deste Tribunal Arbitral.

_____ // _____

Requerente: A

Requeridas: B e C

A- Relatório

O requerente pede que a requerida B seja condenada a proceder à retificação de faturação, dado que os valores registados no contador, após a sua parametrização, não estão corretos.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
 - a. Desde de que é cliente da requerida B o pagamento médio nunca ultrapassou os €70,00;
 - b. O contador era bi-horário e não entende a referência a horas de ponta (546 Kwh);
 - c. Envia as leituras registadas pelo contador entre o dia 21 e 23 de cada mês e sempre pagou entre €42,55 e €63,36.
2. A requerida B apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. A causa de pedir versa sobre a parametrização do equipamento de medição como causa direta do valor da fatura reclamada;
 - b. Essa matéria compete, em exclusivo ao Operador de Rede de Distribuição – a requerida C.
 - c. Os consumos registados em período homologado relativamente aos registados com o novo comercializador são equivalentes e, por isso, o contador não poderia estar avariado antes e depois já funcionar corretamente.
3. A requerida C apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

- a. A faturação decorrente das leituras que comunica ao comercializador não é matéria da sua responsabilidade;
- b. Em 18 de setembro de 2009 foi instalado e criado como sendo de dupla tarifa o equipamento de contagem no local de consumo n.º ---
-;
- c. No seguimento de uma parametrização, o referido equipamento passou a contabilizar o consumo em tripla tarifa, registando o consumo em horas de vazio, horas de ponta e horas de cheias;
- d. As horas fora de vazio foram discriminadas com o índice de horas de ponta e o índice de horas de cheia;
- e. Em 12 de agosto de 2018 a leitura em horas de vazio era de 12.152 Kwh e a leitura em horas fora de vazio era de 19.818 Kwh;
- f. Em 13 de agosto a leitura em horas de horas de vazio era de 12.152 Kwh e a leitura em horas de ponta era 546 Kwh e em horas de cheia 19.272 Kwh;

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de faturação elaborada pela requerida B com base em leituras registadas por equipamento de medição padeça de anomalia.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
- i. O requerente foi cliente da requerida B, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos;
 - ii. A requerida C procedeu à alteração dos parâmetros do equipamento de medição, sem alteração das leituras registadas por esse mesmo equipamento;
 - iii. As leituras registadas em 12 de agosto e em 13 de agosto de 2018 são as mesmas, ficando apenas discriminadas as horas fora de vazio em horas de ponta e horas de cheia;
 - iv. A requerida B emitiu a faturação em conformidade com as leituras disponibilizadas pelo Operador de Rede de Distribuição – a requerida C.
- b. Os factos constantes dos pontos i.) a iv) resultam dos documentos juntos aos autos e das declarações da testemunha apresentada pela requerida C, X, que corroborou, com conhecimento de causa e de forma clara e esclarecedora, o âmbito da intervenção feita no equipamento de leitura e foi suficientemente convincente quanto à inexistência de qualquer anomalia nas leituras registadas na decorrência da parametrização do equipamento de medição.
- c. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que o equipamento de medição, que está instalado no *supra* referido local

de consumo, padeça de qualquer anomalia no registo de leituras. Tendo ao seu dispor a possibilidade de solicitar uma verificação extraordinária desse equipamento de medição, o requerente não a solicitou (nem antes do presente processo arbitral, nem no âmbito do presente processo arbitral).

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida B é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambos para fornecimento de energia elétrica.

Não tendo sido colocado em causa o fornecimento de energia elétrica por parte da requerida B, verifica-se que esta enviou fatura ao requerente onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais);

Acresce que, nos termos do art.º 119º, n.º 2, 3, 4 e 5 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), *“A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente”*; *“Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação dos consumos.”*

O consumidor pode solicitar a verificação extraordinária do equipamento de medição dos termos do art.º 243º do referido RRC, acaso detete ou suspeite de defeito no seu funcionamento. Para que o tribunal possa dar como provados quaisquer defeitos de funcionamento do equipamento de mediação, com a segurança exigível, tem o consumidor o ónus de requerer prova pericial nos termos e para os efeitos do referido art.º 243º do RRC e do art.º 14º do Regulamento deste Tribunal Arbitral.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se as requeridas do pedido.

Notifique-se.

Braga, 03 de agosto de 2019.

O Juiz-árbitro

César Pires